MINAS GERAIS

LEI nº 737/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORCAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.

Faco saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1. ° São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2. ° da Constituição e na Lei Complementar n. ° 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
 - IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - V as disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VII as disposições gerais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2. ° As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 são as constantes do **Anexo I** desta Lei.
- § 1. ° O orçamento será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o caput, adequadas ao Plano Plurianual 2002 a 2005.
- § 2. º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de: educação, saúde e assistência social.
- § 3. ° As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput desterartigo.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3. ° O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
 - I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 conforme Anexo II desta Lei;
 - III anexo específico do orçamento fiscal, contendo:
- a receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n. º 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza; e
 - b despesas discriminadas na forma prevista no Art. 5. º e nos demais dispositivos

"你一想在我们的人,我们就会会不会会。" "我们的我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就是我们的人,我们就

en de la companya de la co

(48) A substitute of the su

 $(x_1,\dots,x_{2n-1}) = (x_1,\dots,x_{2n-1}) + (x_1,\dots,x_{2$

Andrew Control of the Control of the

en de la companya de la co La companya de la comp

MINAS GERAIS

pertinentes, desta Lei.

- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.
- Art. 4. ° O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
 - 1 pessoal e encargos sociais;
 - 2 juros e encargos da dívida;
 - 3 outras despesas correntes;
 - 4 investimentos;
 - 5 amortização da dívida;
 - 6 inversões financeiras.
- Art. 5. ° As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n. ° 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 6. ° O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.
 - § único A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- Art. 7. ° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral até o dia 31 de agosto de 2004 sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, que poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 2004 para adequação também com os orçamentos dos Governos Federal e Estadual.
- Art. 8. ° A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com o Art. 5. °, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 9. ° As despesas com o pagamento de precatórios judiciários, se apresentados até 31 de julho de 2004, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2005 em conformidade com a Emenda Constitucional n. ° 30, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 10 A Lei Orçamentária garantirá recursos às despesas com: ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 11 A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei Complementar n. º 101, de 04 de maio de 2000, como:

And the support of the section was a section of the section of the

and the control of t The control of the control of

en de la composition La composition de la La composition de la

and the wind of the second of

Carlos Ca

na mende metit konskiladi. Ber in som jorden godern og som konskilande i sledge og kalender. De godskar sektimer i med formale de en forsjoner blag med konskilande i sledge og kalende i sledge og konskil Storiet de en med en filletter

o Alifanda de Marija e di antica de la companio de la co

entronia de la composición del composición de la composición de la composición del composición del composición de la composición de la composición del composición

The second state of the control of t

en de la composition La composition de la

MINAS GERAIS

- I é vedada à aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;
- II incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:
- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes; e,
- b declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- IV a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:
 - a investimentos do orçamento;
- b obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;
 - c serviços de terceiros e encargos administrativos; e,
 - d despesa com pessoal e encargos patronais.
- V na os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:
- a revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,
- b contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.
- VI A subvenção de recursos públicos para o setor privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.
- a as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2005 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- b as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;
- c as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;
 - d a destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para

enter en la companya de la companya La companya de la co La companya de la co

And the second of the second o

But the second of the second o

entre de la companya La companya de la co

and the second of the second o

en en 1995 en 1944 anterior de la companya de la c La companya de la co La companya de la co

and the control of th

 $(A_{i,j}, A_{i,j}, A_{i,j},$

ng nga kangga kanan nga manangan sa ma Bigararangan nga pagangan sa manangan Bigararangan sa manangan s

Configuration of Methods for the Configuration of t

and provide the second and an experience of the second and the second and the second and the second and the se The second and the se

en grande en la companya de la comp La companya de la co

and the second of the second o

and the state of the

MINAS GERAIS

despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e,

- e é vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:
- l sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;
 - III tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.
- IV Na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- V Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2. º a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:
 - a tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- b os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município; e,
- c as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e pelos Controles Internos com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 12 As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 13 Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.
- Art. 14 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.
- § único Além das restrições previstas na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:
 - I com projetos de obras em execução;
- II à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
 - III pessoal e encargos sociais;

 $(1-\varepsilon)^{2} = (1-\varepsilon)^{2} + (1-\varepsilon$

and the state of t

 A control of the state of the second of the s $S_{ij} = \{ 1, \dots, n \in \mathbb{N} \mid i \in \mathbb{N} \mid i \in \mathbb{N} \mid i \in \mathbb{N} \}$

en de la composition La composition de la La composition de la

e Al Alice Control of the Control of

the Attraction of the control of the

Control of the Contro

 $\mathbf{x}_{i} = \mathbf{x}_{i} + \mathbf{x}_{i}$

and the first of the second of

in a figure of the second of

and the second of the second o

e de la companya de la co

MINAS GERAIS

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde e educação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 15 Na elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:
- I com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2003 a junho de 2004, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2005 considerando os acréscimos legais;
- II com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do lnciso anterior;
- III observar o disposto no Art. 169, I da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de Ensino e Saúde somente poderão ser admitidos servidores contratados por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, quando constatado o interesse público.
- a existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2004;
 - b houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- c cumprir o limite previsto nos Art. 19 e 20 da Lei Complementar n. º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 16 A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.
 - § único Enquanto perdurar o excesso o município:
- I Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita - ARO;
- II Aumentar o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho.
- Art. 17 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.
- § único Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para

1.50

entromente de la compagniore de la compagniore de la general de la compagniore de la grande de la compagniore La compagniore de la

en de la companya de la co

Andrew Market Communication of the Communication of

$(-\infty)^{-1} = (-\infty)^{-1} + (-\infty)^{-1} = (-\infty)^{-1} + (-\infty)^{-1} = (-\infty)$

and the control of th

A control of the dependence of the control of the con

and the control of the second of the second of the control of the

en de la composition La composition de la

and a second of the control of the The control of t

and a great first of the second of the secon

gartin koga mengengan septemban mengengan mengengan pengengan mengengan pengengan mengengan pengengan dalam di Pengengan pengengan

Berger (1997) and the second of the second o

MINAS GERAIS

a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 18 - Aos Controles Internos do Município serão atribuídas competência para periodicamente procederem à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 19 As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a Receita Industrial e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.
- § 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2003 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2004, considerando:
 - a a expansão do número de contribuintes;
 - b a atualização do Cadastro Técnico; e,
- c a nova lista de serviços que incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- Art. 20 Para atendimento ao Art. 165, § 2. º da Constituição Federal fica autorizado o Poder Executivo ampliar, segundo lei a lista de serviços que incidirá o Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza ISS, bem como criar um programa municipal de recuperação de créditos tributários.
- Art. 21 Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.
- § 1. º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.
- § 2. º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.
- § 1. º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2. ° O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a substituição das fontes de recursos condicionados

Signatura <mark>da Nobile</mark> Bergare Bobbi.

 $(x_1, \dots, x_n) = (x_1, \dots, x_n) = (x_1, \dots, x_n) = (x_1, \dots, x_n)$

and the contract of the contra

and the state of t

and the second term of the second of the The second of the second of

The state of the s

May be a considerable of a construction of the construction of the construction of the construction of the construction.

ng Brown of Art Comment of the Comme

Andrew Company (1985年) Andrew Company (19 Andrew Company (1985年) Andrew Company (1985年) Andrew Company (1985年) Andrew Company (1985年) Andrew Company (19

MINAS GERAIS

constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração:
- II Anexo de Metas Fiscais Anuais:
- III Anexo de Riscos Fiscais da Administração.
- Art. 24 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1. º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
 - § 2. º O projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3. ° Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
- § 4. º O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% - (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2005.
- Art. 25 O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.
- Art. 26 Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:
- I Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o
 Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II Não sendo suficiente a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- III Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.
- Art. 27 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004 a programação constante dele constante poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, enquanto não for sancionado.

A REPORT OF THE PROPERTY OF TH

en de la composition La composition de la

and the second of the second o

and the second of the second o

MINAS GERAIS

- Art. 28 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 29 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 30 A unidade de contabilidade, responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão os empenhos da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de
- § único A contabilidade registrará os atos e fatos das gestões orçamentária, patrimonial e financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Dores do Turvo, 28 de maio de 2004.

Prefeito Municipal